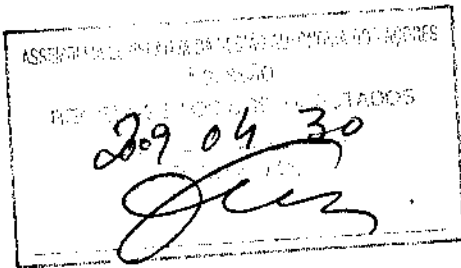




REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1201 Procº 54.03.00/69/IX	12-03-2009	SAI-GSRP-2009-858 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2009-699	30/4/09

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 69/IX – “REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENCARREGADOS DE INSTALAÇÕES E SERVENTES DE LIMPEZA DAS CASAS DO POVO. CONTINUA A DISCRIMINAÇÃO!!!”**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 69/IX, subscrito pelos Senhores Deputados Mark Marques, Jorge Costa Pereira, Clélio Meneses, António Gonçalves, Cláudio Lopes e João Costa, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

#### **I – Situação jurídico-laboral dos trabalhadores das Casas do Povo**

1 - O Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, reestruturou as Casas do Povo, autonomizando-as do sector da Segurança Social e conferiu-lhes a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, de base associativa, com o objectivo de promover o bem estar das comunidades. Estabeleceu também que as relações de trabalho do pessoal ao seu serviço passassem a ser reguladas de acordo com a Lei Geral do Trabalho (artigo 18º).

2 - Na sequência dessa reestruturação, o Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, veio estipular, no artigo 3º, que o pessoal afecto a tarefas de segurança social que, a qualquer título, prestasse serviço nas Casas do Povo seria integrado nos centros regionais de segurança social aquando da criação dos serviços locais de segurança social. O restante pessoal mantinha-se vinculado ao quadro da correspondente



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

Casa do Povo, na dependência hierárquica do respectivo órgão directivo e continuava abrangido pelo regime de trabalho que lhe fosse aplicável à data da entrada em vigor do referido diploma.

3 - O Decreto-Lei n.º 246/90, de 27 de Julho, foi aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/92/A, de 20 de Dezembro, o qual dispõe, no artigo 2º, que o pessoal afecto a tarefas de segurança social que, a qualquer título, preste serviço nas Casas do Povo será integrado nos serviços de freguesia dos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, aquando da aprovação dos respectivos quadros de pessoal.

4 - Quanto ao pessoal das Casas do Povo que não reunia as condições de integração nos serviços de freguesia e cuja admissão tivesse sido visada pela Direcção Regional de Segurança Social, era assegurado o seu pagamento pelos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, nos termos do artigo 5º do mesmo diploma.

5 - O pessoal das Casas do Povo que não ingressou nos quadros de pessoal dos Centros de Prestações Pecuniárias estava essencialmente ligado aos equipamentos e era composto pelas categorias de serventes de limpeza e encarregados de instalações, tendo ficado sujeito à tutela da direcção das respectivas Casas do Povo, embora os encargos com o pagamento desse pessoal fossem suportados pelos Centros de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

6 - De salientar, no entanto, que ao pessoal das Casas do Povo admitido até à publicação do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, aplica-se o regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, que aproximou o regime jurídico-laboral destes trabalhadores ao regime da função pública, por força do disposto no artigo 1º, n.º 2, daquela Portaria, alterada pelas Portarias n.º 38-A/80, 820/89, 100/91, respectivamente de 12 de Fevereiro, de 15 de Setembro e 4 de Fevereiro e pelo Decreto Regulamentar n.º 18/98, de 24 de Agosto.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

7 - O Decreto Regulamentar n.º 18/98, de 14 de Agosto, dispõe no artigo 4º que aos trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, aplica-se o sistema retributivo da função pública com as adaptações decorrentes das particularidades do seu estatuto jurídico-laboral. No artigo 5º deste diploma diz-se ainda que as actualizações de remunerações e dos índices 100 que vierem a ser determinados para os funcionários e agentes da Administração Pública aplicam-se, automaticamente, aos trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, nos mesmos termos em que forem aprovados para aqueles.

8 - Temos assim que, ao pessoal que actualmente se encontra ao serviço das Casas de Povo (servente de limpeza ou encarregado de instalações) aplica-se o regime da Portaria n.º 193/79 de 21 de Abril, se foi admitido antes de 26 de Agosto de 1982, ou o regime da lei geral do trabalho se ingressou após aquela data.

9 - Nos Despachos 48/91 e 49/91 do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, publicados na II série do Jornal Oficial n.º 14, de 4/4/91, é clara a diferenciação de regimes aplicáveis aos trabalhadores das Casas do Povo que ingressaram antes de 26 de Agosto de 1982 e depois desta data. Estes dois Despachos tiveram por finalidade evitar discriminações de uns trabalhadores em detrimento dos outros, pelo que determinavam que os trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho beneficiassem de uma remuneração idêntica à dos trabalhadores das Casas do Povo abrangidos pelo sistema retributivo da função pública (trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79).

10 - Já no Despacho n.º 12/90, do então Secretário Regional da Saúde e Segurança Social (não publicado), se estabelecia que ao pessoal das Casas do Povo abrangido pela Lei Geral do Trabalho deverão aplicar-se condições de trabalho e remunerações tanto quanto possível semelhantes às praticadas relativamente aos trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, sem prejuízo da diferenciação dos regimes de trabalho e dos benefícios que, por lei, apenas podem ser atribuídos aos trabalhadores que ingressaram nas Casas do Povo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro.



## **II - Remuneração complementar**

11 - Na sequência da adaptação à Região do sistema fiscal nacional e com o intuito de atenuar os custos de insularidade e de colmatar a ausência de efeitos de desagravamento fiscal no que respeita a quem auferir rendimentos mais baixos, foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de Janeiro. Este diploma foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de Abril, que reuniu num só diploma o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, aplicável aos funcionários, aos agentes e aos actuais contratados a termo certo, quer da administração pública regional quer da administração local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base mensal seja igual ou inferior à do índice 380 da escala salarial do regime geral.

12 - Daqui decorre que estamos perante um montante pecuniário, de carácter remuneratório, atribuído na Região Autónoma dos Açores, em função de uma relação jurídica de emprego público.

13 - As Casas de Povo são pessoas colectivas de utilidade pública, de base associativa (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/82 de 11 de Janeiro), e, como vimos, os seus trabalhadores não detêm a qualidade de funcionários ou agentes públicos.

14 - Não sendo aqueles trabalhadores funcionários, agentes ou contratados da administração regional ou local, estariam fora do âmbito de aplicação do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A de 10 de Abril (Beneficiários da remuneração complementar).

15 - Todavia, aos trabalhadores das Casas do Povo abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, aplica-se o regime retributivo da função pública.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

### **III - Conclusões**

Aplicando-se o sistema retributivo da função pública aos trabalhadores das Casas do Povo abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, e integrando-se a remuneração complementar no sistema remuneratório dos funcionários e agentes da administração pública (regional ou local), assiste-lhes o direito a receber o quantitativo respeitante à remuneração complementar.

Quanto aos trabalhadores das Casas do Povo ao abrigo do regime da Lei Geral do Trabalho, como beneficiam, face ao teor do Despacho 49/91 do SRSSS, do princípio constitucional de "para trabalho igual salário igual", de uma remuneração idêntica à dos que são abrangidos pelo sistema retributivo da função pública, também estes deveriam auferir, por arrastamento, o quantitativo respeitante a valor da remuneração complementar.

No entanto, o Despacho n.º 49/91, do então designado Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, remonta a uma época em que ainda existia uma relação de dependência tutelar, financeira, técnica e administrativa, das Casas do Povo relativamente aos serviços de Segurança Social, que deixou de existir na Região Autónoma dos Açores com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/A, de 20/11, que aplica à Região o Decreto-Lei n.º 246/90, de 27/07.

Actualmente, dada a diversidade de vínculo e conseqüentemente, de legislação aplicável e de vicissitudes a que ficam sujeitos os tipos de relações jurídicas em presença, o princípio de salário igual para trabalho igual não determina uma equiparação, para efeitos remuneratórios, do pessoal abrangido pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, aos trabalhadores das Casas do Povo abrangidos pela lei geral do trabalho.

Pelo contrário, a diversidade das situações em presença merece um tratamento diferenciado, patente, inclusive, no modo como o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10/04, prevê a remuneração complementar para os funcionários, os agentes e os contratados a termo, da administração pública regional e local que exerçam funções na Região Autónoma dos Açores e cuja remuneração seja igual



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

ou inferior à do índice 380 — crf. artigo 10º - e, por outro lado, prevê o acréscimo regional ao salário mínimo, para os trabalhadores por conta de outrem — crf. artigo 3º - e, portanto, também para os trabalhadores das Casas do Povo sujeitos à lei geral do trabalho.

Neste contexto, foi adoptado o entendimento de que a remuneração complementar apenas deve ser paga aos trabalhadores abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21/04, e com efeitos à data em que foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de Janeiro, diploma que criou a remuneração complementar.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2136 Proc. Nº 54.03.00
Data	09/04/30 Nº 69, 1x